



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 116, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42.

.....

Parágrafo único. A elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas passíveis de ocupação urbana.” (NR)

Art. 2º Os Municípios cujos planos diretores tenham sido elaborados em desacordo com o disposto nesta Lei deverão promover as necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os anos recentes têm sido marcados pela repetição, com vergonhosa frequência, de graves acidentes de origem climática nas cidades brasileiras. A cada verão, precipitações pluviométricas em volumes elevados têm levado ao

desmoronamento de encostas e ao alagamento de vales e várzeas, eventos que ensejam irreparáveis perdas humanas e incontáveis prejuízos materiais. Tragédias como essas, contudo, a par de serem evitáveis, trazem à tona a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento da ocupação do solo urbano.

A Constituição de 1988, primeira a tratar da questão urbana no Brasil, tornou obrigatória a aprovação, na forma de lei, de planos diretores municipais destinados a orientar a política de desenvolvimento e de expansão urbana. Essa importante norma legal deve ancorar-se, contudo, no conhecimento técnico. Não se pode conceber, por exemplo, que o planejamento da ocupação urbana venha a ocorrer sem o conhecimento prévio das condições geológicas do território municipal.

Assim, ao estabelecer prazo para que a elaboração dos planos diretores passe a ser orientada por carta geotécnica que determine as áreas passíveis de ocupação, a presente iniciativa pretende contribuir para a promoção sustentável do desenvolvimento urbano.

São essas as razões que justificam a proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

.....
.....
.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.